



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	00721/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Rolim de Moura - PMRMO
INTERESSADO:	Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades relativas, entre outras, ao suposto não estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da exequibilidade das propostas com taxas nulas/negativas, bem como para a avaliação das qualificações técnica e econômico/financeira, tudo concernente ao edital do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (proc. adm. n. 830/2022) que objetiva à contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento da frota de veículos do município de Rolim de Moura.
RESPONSÁVEIS:	<u>Aldair Júlio Pereira</u> – CPF n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura <u>Valdir Silvério</u> – CPF n. 663.459-959-91, Pregoeiro
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela inibitória”, apresentado pela empresa **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04**, versando sobre supostas irregularidades, relativas, entre outras, ao suposto não estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da exequibilidade das propostas com taxas nulas/negativas, bem como para a avaliação das qualificações técnica e econômico/financeira, tudo concernente ao edital do **Pregão Eletrônico n. 17/2022 (proc. adm. n. 830/2022)** que objetiva à contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento da frota de veículos do município de Rolim de Moura.

2. O documento, protocolado no PCE sob **n. 01999/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado pela advogada Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7994), a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

qual está respaldada por procuração emitida pelo administrador da empresa reclamante, o Sr. Adélio Barofaldi (CPF n. 251.732.519-72), cf. págs. 2/28 e 181/189 da peça citada.

3. Destarte, em princípio pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno¹.

4. Reproduz-se, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme ID=1185067 (sic):

(...). III - SÍNTESE DOS FATOS

3. Em síntese, o Município de Rolim de Moura publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2022, que tem como objeto a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa gerenciadora de sistema de cartões, para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção de frota de veículos automotores e abastecimento, a fim de atender a demanda das secretarias municipais.

4. Nesse contexto, interessada em participar do certame, a REPRESENTANTE, após análise minuciosa ao conteúdo do instrumento convocatório, apresentou, tempestivamente, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

5. O pedido de esclarecimento foi protocolado e respondido pela Prefeitura tempestivamente (doc. 06). Já a impugnação apresentada, foi respondida horas antes da abertura do Pregão Eletrônico, afrontando claramente o disposto na legislação licitatória.

6. Dito isso, em resposta à impugnação, mesmo a REPRESENTANTE discriminando a ilegalidade cristalina do ato, o Pregoeiro indeferiu totalmente os pedidos realizados.

7. Sem falar que, mesmo diante da intempestividade da resposta apresentada pelo município, a REPRESENTADA publicou novo edital (doc. 08) mantendo o pregão para segunda-feira (11 de abril de 2022).

8. Nessa senda, após análise, constatou-se que além da resposta à impugnação fora do prazo legal, o novo edital mantém suas ilegalidades, motivo que enseja a apresentação da presente representação.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA PARA A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL

¹ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

9. Sem delongas, insta registrar que, a resposta à impugnação, além de não ter sido apreciada materialmente, foi publicada na iminência da abertura da sessão, veja-se:

08/04/2022 16:50

Resposta - resposta

06/04/2022 22:09

Pedido - Prezados, segue impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 17/2022, nos termos do edital.

08/04/2022 16:51

Resposta - resposta

10. Como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de 02 (dois) dias úteis a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, conforme art. 23 do Decreto Federal n. 10.024/2019 que regulamenta o edital da Prefeitura 1 do Município de Rolim de Moura (...).

12. Portanto, a falta de análise da impugnação por parte da REPRESENTADA configura falta grave, a ofender o direito à informação e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o governo, reduzindo o universo de competidores e, consequentemente, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa.

13. Diante do que fora exposto, clarividente está a não observância ao princípio do instrumento convocatório pela REPRESENTADA, razão pela qual deve resultar na MANUTENÇÃO do edital em epígrafe.

IV.2 - DAS ILEGALIDADES EXARADAS NA IMPUGNAÇÃO

IV.2.1 - DA NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM CRITÉRIOS DE CONTROLE SOBRE AS TAXAS NULAS OU NEGATIVAS

14. Não incorrendo em prolixidade, tem-se que, em que pese não esteja explícito no edital a possibilidade de se ofertar taxas de administração nulas ou negativas, é necessário estabelecer critérios objetivando a vedação da transposição de tais valores aos credenciados, não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa.

15. Há de ressaltar ainda que, quando apresentadas tais propostas (nula ou negativa), obrigatoriamente, deverão ser exigidos mecanismos de demonstração da possibilidade e vantajosidade da execução, especialmente para controle da taxa a ser cobrada da rede credenciada. (...)

18. O que se observa é o entendimento de que taxas cobradas das credenciadas podem ser repassadas para a Administração, onerando os serviços e causando danos ao erário.

19. Ou seja, muita das vezes, quando a CONTRATADA apresenta uma taxa negativa, o que pode ocorrer, na verdade, é a transferência de todo encargo da operação ao credenciado que, por sua vez, acaba por embutir o dispêndio à Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

20. Portanto, o que inicialmente pode parecer benéfico à Administração, em verdade, é o repasse de tais valores no preço final que lhe é destinado.

21. Oportuno salientar que, a regra busca garantir a qualidade dos serviços que serão prestados pelas empresas que compõem a rede credenciada da contratada, e evitar impactos negativos no valor e a ser pago pela CONTRATANTE, fruto do possível repasse dos “custos” da taxa de operação/comissão. (...)

23. Logo, em que pese a possibilidade de propostas negativas, estas devem ser razoáveis, não sendo admitido o repasse abusivo às credenciadas e, consequentemente, à Administração Pública.

24. Em suma, atualmente se utilizam as seguintes ferramentas de controle da taxa nula ou negativa, quais sejam: a) apresentação de planilha de composição de custos (demonstrando a taxa a ser cobrada da rede credenciada); b) definição de valor ou percentual mínimo a ser repassado à credenciada sobre o montante dos serviços prestados e produtos fornecidos; e c) a definição de critério de julgamento que resulta na soma da taxa de administração cobrada da Administração Público e a taxa cobrada aos credenciados.

25. Outrossim, a licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

26. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios, observa-se grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

27. Ante ao cenário exposto, considerando que o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa são as diretrizes maiores das licitações, faz-se necessário a definição de critérios de controle da taxa nula ou negativa.

IV.2.2 - DA FALTA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE - ITEM 13.2.4

28. No edital publicado consta a seguinte exigência quanto à qualificação técnica:

13.2.4 DOCUMENTOS REFERENTE À CAPACIDADE TÉCNICA:

a) 01 (um) atestado de capacidade técnica emitida por empresa pública ou privada, em nome da participante, que comprove estar apto para execução e ou fornecimento de bens e materiais.

b) O (s) atestado (s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

29. Cumpre inferir que, no tocante à comprovação da qualificação técnica, o edital não estabeleceu de forma clara e objetiva os critérios para a aferição do desempenho das empresas que participarão do certame, especialmente pelo fato do objeto da presente contratação ser serviço e o instrumento convocatório retratar “fornecimento de bens e/ou materiais”.

30. Indubitável que consta na Lei nº 8.666/93 no artigo 30, inciso II, a previsão, na fase de qualificação técnica, de exigências com o condão de verificar se as empresas interessadas em contratar com a Administração preenchem os requisitos e possuam as qualificações para perfeita execução do objeto licitado, limitadas a parcela de maior relevância, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

31. Ora, se o edital exige a documentação relativa à qualificação técnica da empresa licitante, “01 (um) atestado de capacidade técnica emitida por empresa pública ou privada, em nome da participante, que comprove estar apto para execução e ou fornecimento de bens e materiais”, como será feita essa análise pelo pregoeiro do certame quando do recebimento dos documentos de qualificação técnica, visto que não estão definidos os critérios objetivos de análise no instrumento convocatório?

32. Ou seja, os participantes não conseguem definir se seus atestados de gerenciamento de frota atende a tal exigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

33. Destaca-se que a lacuna constante no instrumento convocatório representa afronta à legislação, e deixa margem à subjetividade, atentando-se ao princípio do julgamento objetivo, no qual impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos do mesmo.

34. A título de exemplo, o instrumento convocatório que atende ao princípio do julgamento objetivo deve trazer as seguintes informações:

22.3.4 DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:

22.3.4.1 Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, exclusivamente em nome da licitante, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE, em fornecimento pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, pertinentes com o objeto em que estiver participando, conforme art. 30, II da lei 8.666/93.

22.3.4.1.1. Entende-se por compatível em características, quantidades e prazos, a licitante que executa ou já executou o serviço de gerenciamento de frota de, no mínimo, 70 (setenta) veículos, num período de 12 (doze) meses.

22.3.2.1.2. Considerando que a frota dos veículos que desempenham serviços essenciais totaliza 70 (setenta) veículos, tem-se a referida quantia como parcela de maior relevância.

22.3.4.2 O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

35. Por esse princípio, obriga-se a Administração, através da comissão licitante, a se ater tão somente aos critérios fixados no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Nesse sentido, os artigos 44e 45 da Lei n. 8.666/93.

36. Destarte, quando o edital deixa de conter em seu bojo os critérios para a aferição da qualificação técnica da empresa licitante, abre-se com isso uma margem discricionária ao pregoeiro, o que se mostra juridicamente incompatível. (...)

46. Diante do cenário ora exposto, requer-se o estabelecimento de critérios objetivos para aferir a qualificação técnica das empresas licitantes, não havendo margem para obscuridade tampouco discricionariedade.

IV.2.3 - DA FALTA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ITEM 13.2.3.

47. No edital publicado, também consta a seguinte exigência quanto à qualificação econômica financeira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

13.2.3 DOCUMENTOS REFERENTE À CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A. *Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo cartório de distribuição da sede do licitante, dentro do prazo de validade. Se não constar prazo de validade, a mesma deverá ter sido emitida no prazo máximo de 90 (noventa) dias;*

B. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Admitido ainda o BP elaborado via SPED.*

- *O Balanço Patrimonial deverá possuir:*
- *Índices Contábeis e respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;*
- *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);*
- *Certidão de Regularidade Profissional do contabilista no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado na data de elaboração do BP Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último*
- *Para fins de habilitação, a verificação em sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidão constitui meio legal de prova.*

48. No tocante a comprovação da qualificação econômico financeira, o edital também não estabeleceu de forma clara e objetiva os critérios para a aferição da saúde financeira das empresas que participarão do certame, bem como, a demonstração de que possuem plena capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato, sobretudo pela grande monta que envolve a contratação (R\$ 3.937.590,00 (Três milhões novecentos e trinta e sete mil quinhentos e noventa reais).

49. Nessa esteira, preceitua a Lei nº 8.666/93 no artigo 31, no intuito de aferir se empresas interessadas em contratar com a Administração preenchem os requisitos e possuem as qualificações execução do objeto licitado, preceitua:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

50. Posto isso, se o edital exige a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, e o §5º do artigo 31 da Lei n. 8.666/93 dispõe que a comprovação da boa situação financeira será feita de forma objetiva, através de cálculos de índices contábeis previstos no edital, o que não fora estipulado, como será feita essa análise pelo pregoeiro do certame quando do recebimento dos documentos de habilitação?

51. Impende destacar que a legislação de estilo possibilita alguns critérios de avaliação da capacidade econômica das licitantes, quais sejam: a) patrimônio líquido mínimo ou capital social, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação; e b) índices contábeis definidos no edital.

52. Ou seja, a lacuna constante no instrumento convocatório representa afronta à legislação, e deixa margem à subjetividade, atentando-se ao princípio do julgamento objetivo, no qual impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos do mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

53. Porquanto, assim, quando o edital deixa de conter em seu bojo os critérios para a aferição da boa saúde financeira da empresa licitante, abre-se com isso uma margem discricionária ao pregoeiro.

57. Da forma como o edital se apresenta, vige a obscuridade e a discricionariedade que são contrários ao que a lei estabelece para o ato convocatório.

58. Focado nessa premissa, cumpre salientar que as leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, advertem a liberdade para a Administração definir suas condições.

59. Destarte, resta cristalino a infringência legal, e a necessidade de retificação do instrumento convocatório para o restabelecimento da ordem conforme regras as regras legais em vigência, exaustivamente demonstradas.

IV.2.4 - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA APLICATIVO PARA INSTALAÇÃO EM APARELHOS CELULARES. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE.

60. Vale ressaltar que o Termo de Referência assim descreve os serviços a serem disponibilizados, senão vejamos:

01. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 7º c/c artigo 6º, IX da lei 8.666/93 e suas alterações, elaborou-se o presente termo, para que através de pregão eletrônico com registro de preço, seja realizada a Contratação de empresa de sistema que ofereça a municipalidade sistema administrativo de autogestão integrada do frotas, com gestão de combustíveis on-line, fornecimento em rede de postos credenciados e postos licitados, gestão do combustível do p.a, melosa e containers de combustível, gestão dos empenhos do frotas por centro de custo para prestação de contas, aplicativo android/ios do sistema de gestão do frotas, sistema integrado para gerar informações ao portal de transparência e acompanhamento e regulação de contratos com emissão de relatórios bem como geração de tabelas para prestação de contas aos órgãos de controle. [Grifos nossos]

61. Dessa forma, considerando que tal funcionalidade não é natural do mercado e tampouco essencial a prestação de tal serviço, observa-se que a referida exigência restringe a competitividade sem que haja fundamento.

62. Importante não se olvidar, que a legislação licitatória preconiza que é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento de compra pública, consoante se observa abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

63. Ademais, não se pode perder de vista que a exigências contidas na licitação somente serão aquelas indispensáveis à contratação, razão pela qual toda restrição deverá ser devidamente motivada.

64. Impende salientar, inclusive, que a motivação é um dos requisitos essenciais à validade dos atos administrativos, motivo que torna curial a presença de justificativa - o que não foi feito sequer na resposta da impugnação - que demonstre a essencialidade da disponibilização de aplicativo, especialmente pelo fato de tal mecanismo gerar custos adicionais ao Poder Público.

65. Noutro giro, ainda que houvesse justificativa, a disponibilização de aplicativo é medida que direciona o objeto da licitação para um número restrito de players do mercado.

66. Frise-se que os softwares de gestão de frota são totalmente acessíveis pelos smartphones, isto é, os servidores poderão, assim como nos aplicativos, realizar as atividades de sua atribuição através de seus aparelhos telefônicos, assim como no aplicativo.

67. Isto posto, a exigência de outro software desenvolvido para ser instalado em um dispositivo eletrônico móvel - este é o conceito de aplicativo -, é medida que restringe injustificadamente a competitividade.

68. Diante desse cenário, considerando que os softwares de gerenciamento podem ser acessados por smartphone, a exigência de aplicativo implica em exigência desnecessária e que onera injustificadamente a contratação.

V - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

69. Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o artigo 3-A, caput da LOTCE/RO estabelece que:

Art. 3 -A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. [Grifo nosso]

70. No mesmo sentido, o artigo 108-A, §1º do RITCE/RO:

§1º. A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. [Grifo nosso]

71. Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. 17/2022, está prestes a ter a abertura da sessão pública, ainda que eivado de diversas irregularidades, ferindo os princípios constitucionais afetos às compras públicas, por ocasião de todos os motivos acima detalhadamente revelados, pela clara violação ao Item 3 do Edital e os dispositivos do decreto federal.

72. Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

73. Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

74. Quanto ao segundo requisito [*periculum in mora*] não restam dúvidas quanto a sua presença, uma vez que o Pregão Eletrônico n. 17/2022, do Município de Rolim de Moura, ocorrerá na segunda-feira (11 de abril de 2022).

75. Deste modo, não restando outra alternativa, bem como com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 17/2022, até que tais vícios sejam sanados.

VI - DOS PEDIDOS

76. Diante do exposto, requer-se:

- a. Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 17/2022, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;
- b. No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 63, caput, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, a **ANULAÇÃO** do Edital do Pregão Eletrônico 17/2022 e os atos subsequentes, ante a contaminação insanável, nos termos da Súmula 473 do Pretório Excelso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

c. A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 55 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. A reclamante Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, comunicou a ocorrência de supostas irregularidades no corpo do Edital do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (proc. adm. n. 830/2022), aberto para contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento da frota de veículos do município de Rolim de Moura.

31. Em resumo, são as seguintes, as possíveis irregularidades apontadas:

a) Não estabelecimento de critérios para avaliar a exequibilidade das propostas que ofertem taxas nula ou negativas e, também, para o controle da não cobrança abusiva de taxas das empresas credenciadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- b) Inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica dos competidores interessados no certame (item 13.2.4 do edital²);
- c) Inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação econômico-financeira dos competidores interessados no certame (item 13.2.3 do edital³);
- d) Inexistência de justificativa para exigir que os interessados disponibilizem aplicativo para ser utilizado em celulares com sistemas operacionais Android/IOS (itens 1 e 2 do Termo de Referência⁴).

² 13.2.4 DOCUMENTOS REFERENTE À CAPACIDADE TÉCNICA:

- a. 01 (um) atestado de capacidade técnica emitida por empresa pública ou privada, em nome da participante, que comprove estar apto para execução e ou fornecimento de bens e materiais.
- b. O (s) atestado (s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

³ 13.2.3 DOCUMENTOS REFERENTE À CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo cartório de distribuição da sede do licitante, dentro do prazo de validade. Se não constar prazo de validade, a mesma deverá ter sido emitida no prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- b. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Admitido ainda o BP elaborado via SPED.
 - ☐ O Balanço Patrimonial deverá possuir;
 - ☐ Índices Contábeis e respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;
 - ☐ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente);
 - ☐ Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);
- c. Certidão de Regularidade Profissional do contabilista no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado na data de elaboração do BP Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último
- d. Para fins de habilitação, a verificação em sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidão constitui meio legal de prova.

⁴ Termo de Referência.

01. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 7º c/c artigo 6º, IX da lei 8.666/93 e suas alterações, elaborou-se o presente termo, para que através de pregão eletrônico com registro de preço, seja realizada a Contratação de empresa de sistema que ofereça a municipalidade sistema administrativo de autogestão integrada do frotas, com gestão de combustíveis on-line, fornecimento em rede de postos credenciados e postos licitados, gestão do combustível do p.a, melosa e containers de combustível, gestão dos empenhos do frotas por centro de custo para prestação de contas, **aplicativo android/ios do sistema de gestão do frotas**, sistema integrado para gerar informações ao portal de transparência e acompanhamento e regulação de contratos com emissão de relatórios bem como geração de tabelas para prestação de contas aos órgãos de controle.

2. OBJETO

Contratação de empresa de sistema que ofereça a municipalidade sistema administrativo de autogestão integrada do frotas, com gestão de combustíveis on-line, fornecimento em rede de postos credenciados e postos licitados, gestão do combustível do p.a, melosa e containers de combustível, gestão dos empenhos do frotas por centro de custo para prestação de contas, **aplicativo android/ios do sistema de gestão do frotas**, sistema integrado para gerar informações ao portal de transparência e acompanhamento e regulação de contratos com emissão de relatórios bem como geração de tabelas para prestação de contas aos órgãos de controle. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

32. Conforme investigação preliminar realizada na plataforma Licitanet⁵, por meio da qual a presente licitação está sendo processada, foi verificado que a Madeira Soluções impetrou recurso de impugnação de análogo teor ao da documentação enviada a esta Corte, cf. ID=1187438.

33. A Administração, por meio do pregoeiro Valdir Silvério, apreciou o recurso, **negando-lhe provimento**, cf. ID=1187439. Vários trechos dessa análise serão citados adiante.

34. Isso posto, tece-se alguns comentários a respeito das supostas irregularidades comunicadas.

35. No que concerne à **letra “a” do parágrafo 31 (avaliação da exequibilidade das propostas com taxas negativas ou nula; cobrança de taxa das empresas credenciadas)**, verificamos que a Administração, ao analisar a impugnação, não se reportou diretamente sobre o assunto, na análise recursal, limitando-se a dizer que:

(...). Esclarecemos que apesar de não constar explicitamente que será aceito o valor da taxa negativa, também em nenhum momento o edital menciona a desclassificação de proposta que apresentar.

Sendo assim, não vislumbra este pregoeiro a alegação da IMPUGNANTE quanto a não aceitação TAXA NEGATIVA.

36. É de se ressaltar que a questão da negociação das taxas praticadas entre a contratada e a sua rede de fornecedores credenciados pertence à esfera do direito privado, não cabendo à Prefeitura, em princípio, exercer controle sobre tais ajustes.

37. Acrescente-se que a jurisprudência recente desta Corte entende que a não aceitação de propostas com taxas zero ou negativas afigura-se como medida restritiva, bem como afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cf. Acórdão AC2-TC 00630/19 (proc.02152/19), Acórdão APL-TC 00384/19 (proc. 02155/19) e Acórdão AC1-TC 00549/21 (proc. 02068/20).

38. Quanto à comprovação da exequibilidade das propostas, esta aferição faz parte dos procedimentos normais de uma licitação, e está prevista no art. 48, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, devendo ser aferida para todos os competidores classificados, quer ofereçam taxas positivas, nulas ou negativas⁶.

39. Quanto à **“letra b” do parágrafo 31 (aferição da qualificação técnica)**, de fato, observa-se que o edital não prevê qual o percentual mínimo de serviços, em relação aos

⁵ <http://www.licitanet.com.br/>

⁶ Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

quantitativos licitados, que os competidores deverão comprovar já terem prestado em oportunidades anteriores, por meio de atestados de capacidade técnica, nem delimitou o período de tempo em que essas anteriores prestações de serviços deveriam estar englobadas.

40. Da forma como se encontram formulados os requisitos, basta que as empresas interessadas comprovem já ter fornecido serviços análogos ao objeto licitado, não importando os quantitativos.

41. Na análise recursal feita pela Administração sobre essa questão, o pregoeiro considerou o seguinte (sic):

(...) A letra a) do subitem deixa claro que o ATESTADO, deverá comprovar que a licitante já tenha executado a prestação do referido serviço do objeto licitado.

Quanto ao quantitativo, por se tratar a licitação de registro de preços onde os serviços serão fornecidos de forma parceladas e imediata, sendo caracterizada o compromisso após a emissão da nota de empenho.

Não vislumbra este pregoeiro a relevância da necessidade de quantitativos.

Ainda, compreendendo que só poderão participar do certame empresas que conste ramo de atividade de acordo com o objeto.

Não existe a possibilidade de ser apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA referente a execução de outro serviço ou fornecimento.

42. Quanto à “**letra c**” do **parágrafo 31 (qualificação econômico-financeira)**, também se verificou que, de fato, não foram estabelecidos valores percentuais para aferição da qualificação econômico-financeira.

43. A Administração, usando de discricionariedade, considerou ser suficiente a apresentação das comprovações previstas no item 13.2.3 do Edital (nota de rodapé n. 3), que, por sua vez, se encontram dentro dos limites do art. 31, da Lei Federal n. 8666/1993.

44. Na análise recursal feita pela Administração, o pregoeiro, ao tratar do assunto, considerou o seguinte (sic):

(...). Conforme anteriormente esclarecido o referido certame trata-se de um REGISTRO DE PREÇOS, onde só se caracteriza a compra ou contratação através da emissão da nota de empenho.

Onde o fornecimento se dará de forma parcelada e imediata.

Ainda conforme disposto no §4 do art 15 da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

(...) § 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Portanto, se o resultado do Registro de Preços é a ATA e não o contrato que não gera compromisso de entrega/execução dos serviços no valor total do certame, embora o valor total estimado é de R\$ 3.937.590,00 (Três milhões novecentos e trinta e sete mil quinhentos e noventa reais).

45. No que concerne à **letra “d” do parágrafo 31 (aplicativo)**, verificamos que a Administração não se reportou diretamente sobre o assunto, na análise recursal, limitando-se a dizer que:

(...). A referida exigência consta em edital cujo objeto bem semelhante GERENCIAMENTO DE FROTA, realizado bem recente, e não houve restrição de participação, vez que participaram empresa locais e de outros Estado.

46. É de se considerar que a previsão de fornecimento de aplicativo de gerenciamento de frota para ser executado em smartphone não é algo que pareça desbordar das situações cotidianas na atualidade, em que é cada vez mais comum utilizar aplicativos desenvolvidos para aparelhos celulares para processar um sem número de atividades.

47. Não obstante, é de se considerar que a Administração não pode simplesmente eximir-se de responder, de forma condizente, às indagações e impugnações que lhes forem dirigidas por quaisquer interessados nas licitações que processa.

48. Assim, necessário será a realização de análise técnica para analisar o mérito de todos os pontos trazidos pela requerente.

49. No que concerne à licitação em si, de acordo com o que consta na plataforma Licitanet, verificamos que a mesma foi aberta em 11/04/2022, tendo participado nada menos que 7 (sete) interessados, dentre os quais sagrou-se vencedora a empresa C. V. Moreira Eireli, CPF n. - 03.477.309/0001-65, cf. ID's=1188258, 1188259 e 1188260.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

50. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

51. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

52. De acordo com o que foi relatado no item anterior, embora a reclamante tenha reportado a ocorrência de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (proc. adm. n. 830/2022), uma avaliação preliminar não identificou que as situações narradas, por si só, sejam plausíveis juridicamente e os elementos trazidos aos autos não são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

suficientes para caracterizar fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

53. Dessa forma propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, que não seja concedida a tutela antecipatória requerida.

54. Reforça-se que, de acordo com o que consta na plataforma Licitanet, verificamos que Pregão Eletrônico n. 17/2022 foi aberta em 11/04/2022, tendo ocorrido nada menos que 7 (sete) interessados, dentre os quais sagrou-se vencedora a empresa C. V. Moreira Eireli, CPF n. - 03.477.309/0001-65, cf. ID's=1188258, 1188259 e 1188260.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, propondo-se o indeferimento de sua concessão, conforme abordado no item 3.1.

56. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	00721/22
Data Informação	12/04/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04
Descrição da Informação	Possíveis irregularidades relativas, entre outras, ao suposto não estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da exequibilidade das propostas com taxas nulas/negativa, bem como para a avaliação das qualificações técnica e econômico/financeira, tudo concernente ao edital do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (proc. adm. n. 830/2022) que objetiva à contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento da frota de veículos do município de Rolim de Moura.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Tecnologia da informação
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	6
Opine Aí	0,476190476
Nível IDH	Alto
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Última Conta	Aprovação com Ressalvas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	04/08/2021
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Rolim de Moura
Gestor da UJ	Aldair Júlio Pereira
CPF/CNPJ	271.990.452-04
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 3.937.590,00
Impacto Orçamentário	3,2408%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	13/04/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	00721/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	22
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	6
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	55
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_Informação	00721/22
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	3
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 18 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 18 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO